



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_205/2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO
OFÍCIO Nº1.659/2022 - SEMAFRI REFERENTE AO CONTRATO Nº1523/2022
ORIUNDO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00040 - SRP.
CONTRATADA: PONTO COM INFORMÁTICA
1º T.A

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo nº1523/2022 que tem como objeto a aquisição de material de consumo do tipo: gêneros de alimentação e materiais de limpeza e higienização para compor as cestas básicas destinadas a atender o benefício eventual das famílias assistidas pela secretaria municipal de assistência social.

Sob a justificativa das variações dos preços de insumos que compõem a formação da cesta básica, de acordo com a lei 8.666/93.

Consta percentual de reajustes aprovados pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de administração, conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANTIDADE	VALOR REAJUSTE	VALOR TOTAL	PERCENTUAL REAJUSTE
520373	AÇUCAR CRISTAL 1 KG - MARCA CAUAXI	KG	700	R\$ 1,70	R\$ 1.190,00	37,78%
005765	ARROZ BRANCO TP 1 MARCA PILLON	KG	700	R\$ 1,75	R\$ 1.225,00	53,19%
243172	MACARRÃO TIPO ESPAGUETE SABORELLE	UND	1.400	R\$ 1,38	R\$ 1.932,00	43,81%
519919	OLEO DE SOJA REF. SOYA	UND	700	R\$ 2,40	R\$ 1.680,00	25,81%
517745	LEITE EM PÓ INTEGRAL	PCT	1.400	R\$ 5,51	R\$ 7.714,00	110,20%
519917	CAFÉ A VACUO 250G MARCA KIMIMO	PCT	700	R\$ 4,76	R\$ 3.332,00	70,00%
519927	SABÃO EM BARRA YPÊ		700	R\$ 6,54	R\$ 4.578,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



		PCT				72,67%
520383	BISCOITO CREAM CRACKER TRIGOLINO	PCT	700	R\$ 2,88	R\$ 2.016,00	82,52%
774281	FLOCÃO DE ARROZ MARCA JUNINO	PCT	1.400	R\$ 2,64	R\$ 3.696,00	5,18%
519914	FEIJÃO CARIÓCA TIPO 1 MARCA DONA	PCT	700	R\$ 4,59	R\$ 3.213,00	83,45%
VALOR TOTAL					R\$ 30.576,00	

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reequilíbrio requerida pela empresa.

Consta o aceite dos valores sugeridos pela administração.

É o que nos cumpre relatar, passemos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico financeiro, baseado na teoria da imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis ou impeditivos da execução do ajustado (exemplo do aumento exacerbado dos combustíveis).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Entretanto, para se ter o direito a recomposição do equilíbrio econômico financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência do evento posterior a apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

De acordo com o art. 17 do decreto nº 7892/13, não há dúvidas de que os preços registrados podem ser revistos tanto para mais, quanto para menos, ex vi:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa perspectiva, o comando do art. 17 é para que seja aplicada a teoria da imprevisão para os preços registrados, logo, há contrato formalizado ainda com o fornecedor e os preços registrados podem ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado OU de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, já que é considerado um direito constitucionalmente garantido pelo art. 37, XXI, da CF.

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado; 2) preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados, ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratem das hipóteses nas quais poderá a administração pública, sem que se faça necessária à celebração de instrumento contratual específica, **Aditivos ou novo contrato administrativo.**

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita está a CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** ou seja, a convenção não permanece caso se alteram as condições originais.

Vislumbro presente juridicamente, no caso em análise, ressaltado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores do reajuste pleiteado pela contratada, **TODAVIA, ESSA ANÁLISE TÉCNICA-FINANCEIRA, FICA A CARGO DO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO ONDE FARÁ O CONTROLE DE LEGALIDADE/ÍNDICE DO REFEITO PERCENTUAL APROVADO PELO CORPO TÉCNICO DA SEMAFI.**

Nota-se que a contratada pleiteante apresentou todas as planilhas, proposta consolidada, composição de preços e notas fiscais de comprovações de preços, bem como, comprovação da metodologia utilizada atualmente para esses casos.

Então vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

Acórdão 2189/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não constitui ofensa aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Orientação Normativa AGU N° 22, de 01 de abril de 2009

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação do 3º termo aditivo, pois, justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 17 de outubro de 2022.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação

Pref. Munic. de